



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.021 - RS (2011/0089757-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO - RECONHECIMENTO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.021 - RS (2011/0089757-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - DEVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO COM CORREÇÃO MONETÁRIA – NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO PROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que deve ser indenizado pela não apresentação do Convênio de Devolução, uma vez que este era fundamental para correta mensuração do débito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.021 - RS (2011/0089757-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO - RECONHECIMENTO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos noticiam que as instâncias ordinárias consideraram o termo de contribuição suficiente para o julgamento da demanda. O acórdão recorrido assim consignou:

"Cabe ressaltar, inicialmente, que a diligência requerida pelo autor, em suas razões recursais, consistente na intimação do réu para exhibir o "Convênio de Devolução", além de inoportuna, no atual estágio processual, mostra-se dispensável, diante das disposições constantes no "Termo de Contribuição". E, diante de tal documento, julgo que a improcedência da ação merece ser confirmada, porém por fundamento diverso."

Nota-se que a pretensão do agravante demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. Portanto, nesse contexto, inviável o deferimento do pedido de indenização pela ausência de exibição do Convênio de Devolução.

Acresça-se, por oportuno, que eventual dúvida acerca do montante a ser restituído pode ser sanado em sede de cumprimento de sentença.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089757-0

AgRg no
REsp 1.249.021 / RS

Números Origem: 10601826756 10900575330 70035118256 70038083929 70040918187

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.